

a) A importação, livre de direitos, de todo o trigo ou farinhas de que careça, não só para ocorrer às necessidades da força armada e dos estabelecimentos oficiais, como, preventivamente, para acudir às necessidades da alimentação, em casos imprevisos e urgentes;

b) A requisição aos lavradores, directamente ou por intermédio das autoridades, nos termos do regulamento de requisições militares, pagando-o pelo preço da tabela oficial, do trigo nacional de que careça para cumprimento das disposições desta lei, recorrendo em primeiro lugar àquele que não tenha sido manifestado, somente nos casos previstos nesta base;

c) A requisição às fábricas, nas condições da alínea anterior e proporcionalmente às cotas de rateio respectivo, do trigo exótico de que necessita, tanto na ocasião da sua importação como posteriormente daquele que já estiver em armazém;

d) A requisição de qualquer fábrica de moagem ou de pão com o fim de suprir a deficiência das suas fábricas privadas e ocorrer às necessidades da alimentação pública, ou em caso de greves, tumultos ou quando o bem público e os interesses nacionais assim o aconselhem.

§ 2.º O Governo reorganizará a Manutenção Militar, que continuará dependente do Ministério da Guerra, por acôrdo entre este Ministério e o da Agricultura, industrializando-a sem alterar o carácter militar que possui, com autonomia administrativa e financeira, de maneira a bem poder abastecer todos os estabelecimentos oficiais e, em casos imprevisos e anormais, ocorrer às necessidades da alimentação pública, e a aumentar dentro das suas próprias forças, e sem mais encargos para o Tesouro Público, as suas instalações e a capacidade de produção de maneira a poder constituir um agregado seleccionado e completo de indústrias alimentares.

BASE 8.ª

Penalidades

São riscadas da respectiva matrícula e obrigadas a suspender a laboração as fábricas de farinha ou de pão que não cumprirem as prescrições da presente lei, além das penalidades a que ficarem sujeitas e que forem atribuídas no respectivo regulamento, tendo em vista as disposições applicv eis do decreto n.º 7:741, de 15 de Outubro de 1921, e regulamento de 22 de Julho de 1905.

§ 1.º A venda ou compra de cereais por preços superiores ao da tabela será considerado crime com a mesma pena do crime de desobediência qualificada, previsto e punido no artigo 188.º, § 2.º, do Código Penal.

§ 2.º Além desta pena, e sem prejuízo dela, aos indivíduos que forem punidos por este crime será pelo mesmo processo applicada uma multa igual ao valor do trigo vendido, determinado segundo a tabela.

§ 3.º O não pagamento da multa implica a prisão até quatro meses.

§ 4.º É único competente para instruir e julgar os processos referentes a este crime o tribunal criado pela lei n.º 922 e segundo as formalidades ali prescritas.

BASE 9.ª

Fiscalização

A fiscalização dos serviços correspondentes à execução desta lei será determinada no seu regulamento.

BASE 10.ª

Comissários dos Abastecimentos

A partir de 1 de Agosto de 1922 serão extintos os lugares e funções dos commissariados distritais dos Abastecimentos e a delegação do Commissariado Geral do

Norte, com sede no Porto. Os restantes serviços do Commissariado Geral permanecerão enquanto a anormalidade da vida económica não permitir a sua completa extinção.

BASE 11.ª

Autorizações

Fica o Governo autorizado:

1.º A providenciar para regular o abastecimento cerealífero, para a Manutenção Militar e o seu respectivo regime;

2.º A introduzir no decreto n.º 7:849, de 30 de Novembro de 1921, somente no que respeita aos Açores, as alterações que a execução do mesmo decreto tiver aconselhado, tendo sempre em vista que, quer quanto à obrigação do recebimento do trigo nacional manifestado, quer quanto ao direito de importação de trigo exótico, os negociantes matriculados só poderão concorrer ao respectivo rateio, e na devida proporção, desde que no distrito não haja fábrica matriculada ou quando esta não tenha a capacidade produtiva suficiente para as necessidades do consumo do mesmo;

3.º A estabelecer imediatamente para a Ilha da Madeira a livre importação de trigo, que não poderá depois ser exportado para o Continente;

4.º A estabelecer as disposições em que a Manutenção Militar importará o trigo;

5.º A regulamentar esta lei, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da sua publicação.

BASE 12.ª

O Governo codificará toda a legislação vigente sobre regimes cerealíferos que não forem revogados por esta lei e que continuem em vigor.

BASE 13.ª

Esta lei entra em vigor imediatamente à sua publicação, independentemente do seu regulamento, sendo porém o regime nela estabelecido para a moagem e panificação pôsto em execução no dia 1 de Agosto de 1922.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1922.—O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro*.

Portaria n.º 3:283

Atendendo à necessidade urgente de se fixarem os preços da farinha e do pão, conforme determina o § 2.º da base 4.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e à impossibilidade de se dar immediato cumprimento às formalidades que o mesmo parágrafo estabelece: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam adoptados, provisoriamente, até a publicação do regulamento da referida lei, os seguintes preços por quilograma das farinhas e pão nas cidades de Lisboa e Porto:

Farinha de 1.ª	2807(1)
Farinha de 2.ª	895(65)
Farinha de 3.ª	867
Pão de família ou de 1.ª	1820
Pão de uso comum ou de 2.ª . .	880

As fábricas de farinha para panificação são obrigadas a fornecer às padarias e estas a adquirir as farinhas conforme os tipos oficiais e nas proporções em que são produzidas.

O pão de 2.^a será fabricado com farinha resultante do lote das farinhas de 2.^a e 3.^a do diagrama fixado na citada base 4.^a, e o pão de 1.^a com a mistura de farinha deste lote e farinha de 1.^a da mesma extracção.

A fim de permitir o consumo das farinhas existentes nas padarias nesta data, e facilitar a transição do regime findo para o novo regime; é-lhes concedida a tolerância de poderem fabricar pão do antigo tipo único, pelo seu preço legal, não podendo essa tolerância ir além do dia 3 do próximo mês de Agosto.

A execução e fiscalização das disposições desta portaria ficam competindo ao Commissariado Geral dos Abastecimentos.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1922.—O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro*.

Commissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando que ainda subsistem as causas que originaram a publicação do edital deste Commissariado Geral, de 2 de Agosto do ano findo;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do Decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É prorrogado até 31 de Agosto de 1922 o prazo que concede a liberdade de comércio e trânsito para azeite estrangeiro com acidez inferior a 5 graus;

2.º Mantêm-se as restantes disposições do edital de 2 de Agosto de 1921.

Commissariado Geral dos Abastecimentos, 19 de Julho de 1922.—O Commissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo*.